



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

278  
L

## DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 613/2022 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio tomada em Sessão Pública, não havendo razões ao recurso apresentado.

De igual forma, considerando o que já foi exposto em despacho datado de 29/11/2022 constante das folhas 75 a 80 do presente processo, sem qualquer dolo e por entendimento diverso fundamentado nem decisão já prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que vale repetir:

(...)

Como bem sabemos, a contratação de emissoras de televisão e rádio, bem como de jornais, para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio órgão público, que não envolva o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, pode ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos). Nessa hipótese, não se aplica a Lei nº 12.232/10 (Lei de Licitações de Serviços Complexos de Publicidade).

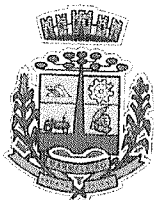
Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à consulta formulada em 2017 pela então prefeita interina de Foz do Iguaçu, Inês Weizemann dos Santos. A consulta questionou se a administração pública pode realizar a contratação de TVs, rádios e jornais, em conformidade com a Lei 8.666/93, para prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido, dispensando o rito previsto na Lei nº 12.232/2010.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca do TCE-PR apresentou o Acórdão nº 308/12 - Tribunal Pleno, referente ao processo de Consulta nº 114386/11, que tratou de matéria semelhante. Naquela decisão, o TCE-PR estabeleceu que a Lei nº 12.232/10 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integradamente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências de Contratos (Cofit), responsável pela instrução do processo, afirmou que a contratação de TVs, rádios e jornais para prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido, que não envolva o trabalho intelectual, não se enquadra no conceito de atividades complexas, cuja contratação deve observar o rito da Lei 12.232/2010. Nesse caso, a administração pode eleger a opção e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da Lei 8666/93. O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou com a unidade técnica.

(...)

De igual forma, vale ressaltar que “o Município pretende, com o atual certame, **tão somente a contratação de espaço e serviço em um único veículo de comunicação**, sendo que todo o trabalho de produção para divulgação é realizado pelo Assessor de Relações Públicas, cujo cargo é ocupado por agente comissionado”.



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

279 *ll*

Portanto, decido pelo prosseguimento do certame e a contratação na forma e pela modalidade a qual pelo Departamento solicitada.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 09 de janeiro de 2023.

**Paulo Jair Pilati**  
**Prefeito**